



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05532/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL-TC-00791/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **05532/10**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **SANTARÉM**, sra. **LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA**, relativa ao exercício de **2.009**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestor, através de procuradores (**fls. 142/155**), concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 129/138 e 452/456**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. incorreta elaboração do RGF do 2º semestre, por não apresentar a dívida consolidada do Município;
2. déficit orçamentário no equivalente a **4,94%** da receita orçamentária arrecadada;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. despesas sem licitação, no montante de **R\$ 51.215,70¹**, correspondendo a **0,73%** da despesa orçamentária total;

¹ Aquisição de material de construção, ornamentação, material médico hospitalar, medicamentos e configuração de computadores. Ver quadro às fls. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05532/10

2. não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de **R\$ 386.911,46²**
3. despesa não comprovada com o credor *Bernardo Vidal Advogados*, no valor empenhado de **R\$ 119.376,20** e pago no exercício de 2009 de **R\$ 54.275,67³**;

CONSIDERANDO que em 27/09/2011, o prefeita responsável, protocolou neste Tribunal o documento TC. 17828/11 (cópia de cheque nominal emitido da conta da citada gestora para conta bancário de recursos próprios do município, comprovante de depósito bancário e extrato da conta do município em que foi efetuado o mencionado depósito), comprovando o recolhimento da quantia de **R\$ 54.275,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, correspondente ao pagamento efetuado ao Escritório Bernardo Vidal Advogados, pelo serviços de recuperação de créditos previdenciários e tributários;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público Especial, inclusive parecer oral, o Voto do Relator e o mais que dos autos,

ACORDAM os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Aplicar multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)** à mencionada gestora, com base no art. 55, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- II. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;

² Ver cálculo às fls. 136 (22% de R\$ 3.278.604,25).

³ O Município possui o cargo de Assessor Jurídico em sua estrutura administrativa, exercido pela sra. Nyedja K. Pinheiro. Mesmo assim, foram contratados os serviços do Escritório Bernardo Vidal Advogados para recuperação de créditos previdenciários e tributários, ficando estabelecido que os pagamentos seriam efetuados somente três dias úteis após a efetiva recuperação. No entanto, não foi apresentada comprovação da homologação do INSS das compensações informadas nas GFIPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05532/10

- III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santarém no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.
- IV. Recomendar à Auditoria o acompanhamento do registro do recolhimento do valor de **R\$ 54.275,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, relativo ao pagamento por serviços advocatícios dados como indevidos pela auditoria, na prestação de contas do exercício de 2.011.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 28 de setembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador-Geral / M.P.E em exercício

Em 28 de Setembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO